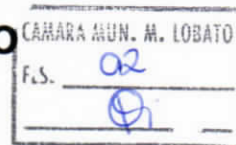




**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**



PÇA. DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TEL: (12) 3979-9000 CEP 12250-000 - MONTEIRO LOBATO - SP.



**PROJETO DE LEI NÚMERO 08, DE 27 DE ABRIL DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO**  
**PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.**

**EDMAR JOSÉ DE ARAUJO**, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Em cumprimento aos dispositivos específicos contidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal, na Lei 4.320/64 e na Lei 101/2000, ficam estabelecidas pela presente Lei de Diretrizes Orçamentárias - L.D.O. - os parâmetros, normas e instruções para a elaboração do Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2022 do Município de Monteiro Lobato, que abrangerá o poder Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da administração direta, compreendendo:

- I - a estrutura e organização do orçamento municipal;
- II - as prioridades e metas da administração municipal;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

**Art. 2º** Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

**PROGRAMA:** Conjunto de instrumentos de organização e ações governamentais planejadas e necessárias para alcançar os resultados finais determinados, para satisfação das necessidades coletivas.

**PROJETO:** Instrumento de programação para alcançar as metas e objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações das quais resulta um bem final que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

**ATIVIDADE:** Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**DIRETRIZES:** o conjunto de critérios de ação e decisão que deve disciplinar e orientar o processo de planejamento;

**METAS:** a especificação e quantificação física dos objetivos estabelecidos;

**OBJETIVOS:** os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais dirigidas à coletividade;

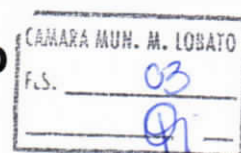
**DESPESAS IRRELEVANTES:** as despesas inferiores a 250 UFESPs;

**DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO:** as despesas já constantes dos orçamentos e aquelas derivadas de lei ou ato administrativo normativo que fixem obrigação legal de execução por período superior a dois exercícios financeiros.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO



PÇA. DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TEL: (12) 3979-9000 CEP 12250-000 – MONTEIRO LOBATO – SP.

**PROGRAMAS DE AÇÃO CONTINUADA:** as ações que resultem em serviços públicos prestados ou colocados à disposição da comunidade, de forma uniforme durante período prolongado.

**Art. 3º** A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa, atenderá processo de planejamento permanente.

**Parágrafo 1º** No projeto de Lei Orçamentária, o montante das despesas será adequado às receitas, mantendo-se o equilíbrio orçamentário.

**Parágrafo 2º** Os orçamentos anuais atenderão os princípios da unidade e da universalidade orçamentária.

**Parágrafo 3º** As modificações das leis de caráter tributário deverão ser apreciadas pelo Poder Legislativo no exercício anterior, atendendo o princípio da legalidade tributária.

**Parágrafo 4º** O Município de Monteiro Lobato aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino, os percentuais legais obrigatórios, conforme Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação, combinadas com a Lei do FUNDEB.

**Parágrafo 5º** O Município de Monteiro Lobato aplicará na manutenção e desenvolvimento do Fundo Municipal de Saúde, em vista da legislação específica, os percentuais legais obrigatórios.

**Parágrafo 6º** Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer por Decreto, sempre que necessário, a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir os resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais.

I – O Decreto de limitação de empenhos deverá identificar as fontes de receita comprometidas com a queda de arrecadação e estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

Despesas de investimentos;

Despesas correntes.

II – Não será objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas afetarem as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas, as despesas destinadas ao desenvolvimento da educação e ações de saúde.

III – O Poder Executivo após editar o Decreto a que se refere o “caput” enviará cópia do mesmo ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhada de memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do Decreto.

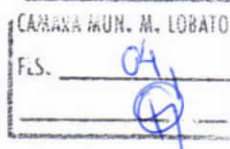
IV – Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo editar Decreto suspendendo a limitação de empenhos e recompondo as dotações limitadas.

**Parágrafo 7º** Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO



PÇA. DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TEL: (12) 3979-9000 CEP 12250-000 - MONTEIRO LOBATO - SP.

**Parágrafo 8º** O orçamento para o exercício de 2022 conterà recursos para Reserva de Contingência limitada no máximo de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o mesmo exercício.

I – Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de Resultado Primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º, III, “b” da LRF).

**Parágrafo 9º** As metas de receitas previstas terão por base:

- I – o aumento vegetativo das projeções financeiras, devidamente corrigidas monetariamente conforme índices do Governo Federal;
- II – implantação de programas de softwares específicos para lançamento dos tributos municipais;
- III – a criação de novos serviços públicos colocados à disposição da população;
- IV – a tendência do exercício financeiro;
- V – o incremento de cobrança da dívida ativa existente.

**Parágrafo 10.** Fica autorizado o Executivo Municipal a firmar convênios com outras esferas de governos, para o desenvolvimento de programas das áreas de: saúde, saneamento, educação, esportes, cultura, turismo, assistência social, transportes, agricultura, administração, habitação, urbanismo e outras áreas de sua competência.

**Parágrafo 11.** A estrutura orçamentária obedecerá a organização prevista no organograma estrutural, aprovado pelo Executivo.

**Parágrafo 12.** O Executivo Municipal poderá conceder auxílios e subvenções a entidades filantrópicas e assistenciais municipais, desde que a entidade cumpra as determinações exigidas pela legislação em vigor.

Critérios para a concessão de subvenções:

- I – certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;
- II – o beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;
- III – manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;
- IV – declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;
- V – vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.

**Parágrafo 13.** Constarão do orçamento anual, os Fundos legalmente criados.

**Parágrafo 14.** O orçamento anual conterà o produto de operações de créditos autorizadas.

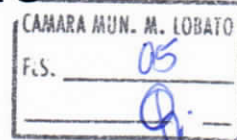
**Parágrafo 15.** O orçamento anual será elaborado de acordo com as Portarias Ministeriais expedidas pelo Ministério de Orçamento e Gestão ou órgãos equivalentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

PÇA. DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TEL: (12) 3979-9000 CEP 12250-000 - MONTEIRO LOBATO - SP.



**Parágrafo 16.** Havendo interesse público, e mediante convênio, ajuste ou acordo, o Executivo Municipal poderá assumir encargos de competência de outros Órgãos da Administração Pública.

**Parágrafo 17.** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 31 de julho, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

**Parágrafo 18.** Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, e também, se houver do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício anterior.

**Parágrafo 19.** Durante a execução orçamentária de 2022, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades executoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2022.

**Parágrafo 20.** As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa poderão ser modificadas por meio de Decreto do Poder Executivo para atendimento das necessidades da execução orçamentária.

**Art. 4º** As despesas com Pessoal e encargos gerais do Município não poderão exceder:

I – Poder Executivo: 54 % (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município;

II – Poder Legislativo: 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município.

**Parágrafo 1º.** As despesas com Pessoal e encargos deverão atender o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei 101/2000.

**Parágrafo 2º.** As despesas com Pessoal e encargos terá prioridade sobre novos projetos.

**Parágrafo 3º.** A concessão de vantagens ou aumentos de vencimentos, a criação de cargos ou alteração de carreira, de competência privativa do Poder Executivo, obedecerá a Lei Municipal que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e da Evolução Funcional dos Servidores da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, exigirão a existência de dotação orçamentária, atendida à fixação do percentual legal e as normas e diretrizes contidas na Lei 101/2000.

**Parágrafo 4º.** Inexistindo dotações orçamentárias próprias, ou sendo as mesmas insuficientes, será obrigatória a abertura de "créditos adicionais", nos termos dos artigos 42, 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320/64.

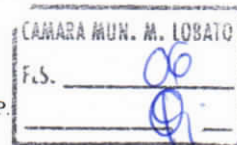
**Art. 5º.** O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

PÇA. DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TEL: (12) 3979-9000 CEP 12250-000 - MONTEIRO LOBATO - SP.



**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir no curso da execução orçamentária de 2022, créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – abrir no curso da execução orçamentária de 2022 créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

**Parágrafo Único.** Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo, os créditos:

1. Destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas à pessoal, inativos e pensionistas, serviços da dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;
2. Abertos por intercambio entre elementos de uma mesma categoria econômica atrelada a uma mesma atividade, projeto ou operação especial na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento) do total do orçamento;
3. Abertos com os recursos previstos no inciso II deste artigo.

**Art. 7º.** Fica o Poder Legislativo autorizado a:

I – Proceder no curso da execução orçamentária de 2022 o intercambio entre elementos de uma mesma categoria econômica atrelada a uma mesma atividade, projeto ou operação especial na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento) do total do orçamento.

**Art. 8º.** Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas os projetos, as atividades e operações especiais constantes do anexo IIA. Na Lei Orgânica do município de Monteiro Lobato no título V, Art. 194, estão definidos os prazos para envio das peças de planejamento. O Plano Plurianual – PPA 2022/2025 será enviado até 31/08/2021, posterior a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022. Sendo assim há a possibilidade de alterações no anexo IIA da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2022.

**Art. 9º.** O Poder Executivo enviará até o dia 31 de agosto o Projeto de Lei de Orçamento à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o para sanção.

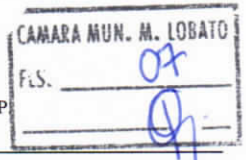
**Parágrafo 1º.** Não sendo devolvido o Autógrafo de Lei Orçamentária Anual no prazo legal previsto, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária original, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de um duodécimo mensal.

**Parágrafo 2º.** Enquanto não for deliberado e devolvido o Autógrafo de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo não poderá entrar em recesso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PÇA. DEP. A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TEL: (12) 3979-9000 CEP 12250-000 - MONTEIRO LOBATO - SP



**Art. 10.** A estimativa de receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração de tributos municipais, com vistas ao incremento de aumento de receitas próprias, considerando o impacto de alterações na legislação tributária e observada a capacidade econômico-financeira dos contribuintes, promovendo justa distribuição de renda com destaque para:

- I – revisão permanente da planta genérica de valores do Município;
- II – regularização, atualização e adequação permanente da legislação sobre os tributos municipais;
- III – regularização, atualização e adequação permanente da legislação sobre uso do solo e definição dos limites da zona urbana municipal para fins de lançamentos de tributos municipais;
- IV – revisão e adequação permanente das isenções dos tributos municipais, atendendo a Lei 101/2000 e mantendo o interesse público e a justiça fiscal.

**Art. 11.** Em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor, os Poderes Municipais deverão:

- I – Estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II – Emitir e publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, analisando nas formas da lei o alcance das metas previstas;
- III – Não sendo alcançadas as metas exigidas pela Lei 101/2000, os Poderes deverão realizar os contingenciamentos necessários nas respectivas dotações orçamentárias, com limitação de empenhos.
- IV – Os Poderes emitirão e publicarão ao final de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal;
- V – Os Planos e Orçamentos, assim como as Prestações de Contas, serão amplamente divulgados, ficando à disposição da sociedade para conhecimento e análise.

**Art. 12.** Quando o executivo municipal enviar o Plano Plurianual e o orçamento do município de Monteiro Lobato as peças de planejamento serão devidamente compatibilizadas.

**Art. 13.** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 27 de abril de 2021.

  
**EDMAR JOSÉ DE ARAUJO**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PRAÇA DEPUTADO A.S.CUNHA BUENO, 180 – CENTRO – TELEFONE (12) 3979-9000 – CEP: 12.250-000

**Of. n.º 152/21**

Monteiro Lobato, 10 de maio de 2021

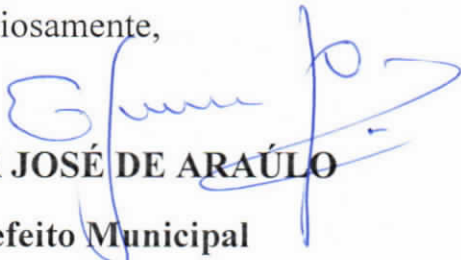
Senhor Presidente:

Tem o presente a finalidade de solicitar a retirada do Projeto de Lei n.º 08, de 27 de abril de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Monteiro Lobato para o exercício financeiro de 2022, tendo em vista a promulgação da Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2021, de 4 de maio de 2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 será encaminhada juntamente com o Plano Plurianual até 31 de agosto de 2021, conforme nova redação do art. 194 da Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato.

Sem mais para o momento, firmamo-nos aproveitando a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO**

**Prefeito Municipal**

Exmo. Sr.

**Ver. Allan Rached Azevedo**

DD. Presidente da Câmara Municipal

De Monteiro Lobato/SP

